

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.**

**PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010.**

Código de Processo Penal.

**Emenda nº \_\_\_\_/2019  
(Do Deputado Sanderson)**

Art. 1º. O art. 671 do Substitutivo do Relator na Comissão Especial passa a ter redação com as seguintes alterações:

“Art. 671. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima ou pelos seus sucessores, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria.

.....

.....”

(NR)

**JUSTIFICATIVA**

A hipoteca legal visa garantir a futura reparação dos danos decorrentes do crime. Pelo art. 134 do Código de Processo Penal vigente, há necessidade de demonstração da certeza da infração e indícios suficientes de autoria. O Substitutivo incluiu outro requisito, a demonstração de que o requerido "tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização". Na prática, trata-se de requisito de difícil prova. Não é razoável impor à vítima, já fragilizada em decorrência do crime, o ônus de produzir prova sobre tal requisito. Na prática, o requisito esvaziará o

\* C D 1 9 8 9 4 0 7 3 2 0 0 0

instituto da hipoteca legal e deixará a vítima e os seus sucessores desamparados.

Ante ao exposto, diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos parlamentares para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

**SANDERSON**

Deputado Federal (PSL/RS)

